



# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

**Fortaleza, 07 de Maio de 2010 - ANO III- Nº 261**

**CLIPPING JURIDICO & CORPORATIVO**

*As notícias aqui divulgadas decorrem de informações obtidas nas fontes mencionadas, não cabendo ao elaborador deste clipping qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo.*

## Sociedade limitada deve publicar balanço

VALOR ECONÔMICO (ARTHUR ROSA) - Uma sentença da Justiça Federal obrigou as sociedades limitadas de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras em diário oficial e jornal de grande circulação. O juiz Djalma Moreira Gomes, da 25ª Vara Cível de São Paulo, julgou procedente o pedido da Associação Brasileira de Imprensa Oficial (Abio) e declarou nulo o item 7 do Ofício-circular nº 99, de 2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. No documento, o órgão, ao interpretar a Lei nº 11.638, de 2007 - que alterou dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a Lei nº 6.404, de 1976 -, tornou facultativa a publicação dos balanços.

A Lei nº 11.638 criou a figura das sociedades limitadas de grande porte - empresas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões - e impôs a essas companhias normas previstas na Lei das Sociedades Anônimas: escrituração e elaboração de balanços e obrigatoriedade de auditoria independente por profissional registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Mas não mencionou explicitamente se deveriam publicar suas demonstrações financeiras.

Com a dúvida, o DNRC publicou o Ofício-circular n 99, que estabeleceu ser facultativa a publicação dos balanços pelas sociedades limitadas de grande porte. A partir da edição do documento, a Abio decidiu ir à Justiça. Em primeira instância, obteve antecipação de tutela, proferida pela juíza Maíra Felipe Lourenço, posteriormente derrubada por recurso ajuizado pela União no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região. Agora, a Justiça Federal de São Paulo proferiu sentença favorável à entidade, com alcance nacional.

Na decisão, o juiz Djalma Moreira Gomes manteve entendimento anterior de que "não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação."

"A interpretação do DNRC foi equivocada. O juiz entendeu que vale para as sociedades limitadas de grande porte o artigo 289 da Lei das Sociedades Anônimas, que exige a publicação dos balanços", diz o advogado João Paulo Hecker, do escritório Lucon Advogados, que defende a Abio.

A União, de acordo com nota do procurador Cid Roberto de Almeida Sanches, da 3ª Região, ainda não foi intimada da decisão, mas deverá recorrer. Ele argumenta que "não há qualquer imperativo legal nos termos da Lei nº 11.638/07" que obrigue as sociedades limitadas de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras.

Se mantida a sentença, a ausência dessa publicação poderia impedir o arquivamento de ata de aprovação das contas na junta comercial, de acordo com os advogados Bernardo Vianna Freitas e Felipe Maia, do escritório Junqueira de Carvalho, Murgel & Brito Advogados e Consultores. Como não há um órgão para impor multa

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

às limitadas - como a CVM, no caso das sociedades anônimas -, as consequências futuras seriam apenas jurídicas, de responsabilidade civil pelo descumprimento da lei. "Um cotista que se sentir prejudicado poderá tentar responsabilizar os administradores da sociedade", diz Freitas.

## **Tributário: Decisão do STJ é válida para papéis mantidos por cinco anos**

### **Ações têm isenção de IR se adquiridas até 1988**

VALOR ECONÔMICO (LUIZA DE CARVALHO) - Os contribuintes conseguiram garantir, por meio de uma decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a isenção do Imposto de Renda (IR) na alienação de participações societárias adquiridas durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. A norma garantia esse benefício, desde que os papéis não fossem transferidos por cinco anos. Mas foi revogada em 1988. Para o Fisco, os contribuintes haviam perdido o direito à isenção nas vendas feitas a partir daquele ano, ainda que tivessem cumprido a exigência de manter por cinco anos a posse das ações. Mas, por maioria de votos, a 2ª Turma do STJ decidiu que nesses casos o benefício deve ser concedido.

O percentual de 15% do IR incide sobre o ganho de capital decorrente da venda da ação. O decreto tinha a intenção de promover o mercado de capitais, incentivando a compra e a manutenção das participações societárias, e foi revogado pela Lei nº 7.713, em 1988. "A legislação permite que isenções possam ser revogadas, mas deve ser respeitado o direito adquirido", diz o advogado Eduardo Pugliese Pincelli, do escritório Souza, Schneider e Pugliese Advogados, que já obteve liminares na Justiça para que clientes não precisassem recolher o imposto. Segundo Pugliese, a situação é comum nos IPOs, em que empresas vendem todas as suas cotas, muitas vezes adquiridas na vigência do decreto.

O recurso analisado pela 2ª Turma do STJ envolve ações societárias alienadas em 2008, após a revogação do decreto-lei. A ministra Eliana Calmon, relatora do caso, entendeu que o contribuinte tem direito adquirido ao benefício, já que cumpriu o requisito de não transferir os papéis por cinco anos. O voto foi seguido pela turma, com exceção do ministro Herman Benjamin. Na opinião do ministro, não é possível isentar o contribuinte porque a norma já foi revogada. De acordo com ele, o benefício foi concedida por prazo determinado, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo. O ministro Castro Meira levou em consideração ainda a necessidade de garantir um tratamento isonômico ao contribuinte no Judiciário e na esfera administrativa, já que as decisões recentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) garantem a isenção.

No STJ já existiam algumas decisões monocráticas favoráveis aos contribuintes, mas dadas por ministros que não fazem mais parte da composição da Corte. Na opinião da advogada Ana Claudia Akie Utumi, sócia responsável pela área tributária do TozziniFreire Advogados, a decisão está em linha com posicionamentos anteriores do STJ em relação a benefícios fiscais concedidos mediante condições impostas aos contribuintes.

A advogada cita, por exemplo, o caso do Befiex, benefício fiscal concedido pelo prazo de dez anos mediante condições a serem cumpridas pelo exportadores. "Mesmo após a sua revogação, a Justiça entendeu que havia direito adquirido em relação aos contribuintes que cumpriram sua parte", diz Ana Cláudia. No caso da alienação das participações societárias, o Tozzini tem recomendado aos clientes o depósito em juízo do valor

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

do IR. "É mais fácil do que ajuizar, posteriormente, uma ação para recuperar o valor e receber por meio de precatórios."

A expectativa dos tributaristas é de que o entendimento da 2ª Turma do STJ seja seguido pelas instâncias inferiores. De acordo com a advogada Lígia Regini da Silveira, Barbosa, Müssnich & Aragão, que possui diversas ações sobre o tema em andamento no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região - que compreende a Justiça federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul -, a jurisprudência está consolidada em sentido favorável ao contribuinte. "Já na 4ª Região, que corresponde à região Sul, e na 2ª Região, que congrega o Rio de Janeiro e Espírito Santo, há decisões em todos os sentidos", afirma Lígia. Segundo ela, por enquanto não há possibilidade de a matéria ser levada à 1ª Seção do STJ, pois não existe um precedente divergente na 1ª Turma da Corte.

## Pequenas e médias empresas terão que divulgar balanço ao mercado de crédito e investimento

Agência Brasil - A partir deste ano, as pequenas e médias empresas terão que obrigatoriamente divulgar para o mercado de crédito e investimento o balanço patrimonial e a situação real da empresa. A medida decorre da aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade (IRFS) e tem o objetivo de tornar o processo de balanço contábil mais transparente e passar informações confiáveis ao mercado. A medida irá aproximar investidores e pequenos e médios empresários.

Criada em 2001, no Brasil, a norma começou a ser aplicada em 2007 nas grandes empresas, companhias abertas e instituições financeiras e, neste ano, chegou à micro, médias e pequenas empresas que representam 99% das companhias brasileiras.

Segundo o presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Luciano Coutinho, ao adotar o IRFS o pequeno empresário irá se adequar à sua própria realidade e à sua própria esfera de possibilidade econômica. A adoção dessas normas visa a apresentar boas empresas para o mercado de credores e passar confiança para os investidores. Além disso, facilitará ao empreendedor o acesso a capital.

A IRFS visa atrair investidores, estimular o crédito e a criar a possibilidade de expansão dessas pequenas empresas para que elas contribuam para o setor econômico e de geração de emprego. Segundo o presidente do Conselho Federal dos Contadores (CFC), Juarez Dominguez, "a promoção da informação de qualidade e a transparência da demonstração financeira de uma empresa gera confiança aos investidores, e estimula o desenvolvimento econômico sustentável do país a longo e médio prazos".

## Jurisprudência do TST demonstra preocupação com evasão fiscal

Notícias TST - Para impedir a evasão fiscal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem determinado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado entre as partes após sentença condenatória definitiva (transitada em julgado), respeitada a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da sentença.

Foi o que aconteceu em julgamento recente de recurso de embargos da União, quando a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST acompanhou voto relatado pelo ministro Caputo Bastos. O relator esclareceu que a Sexta Turma do Tribunal tinha estabelecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo entre trabalhador e a empresa, contudo a União pretendia a incidência das contribuições nos termos da sentença transitada em julgado.

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

Segundo o ministro Caputo, não existe impedimento legal para a homologação de acordo após decisão judicial definitiva. Assim, já que a transação é possível em qualquer fase do processo, também não há dúvidas de que a conciliação substitui a sentença, passando a constituir novo título executivo judicial com força de coisa julgada entre as partes.

Se a sentença condenatória transitada em julgado foi substituída pela transação judicial, o valor que será pago ao trabalhador é o previsto no acordo, e não na decisão condenatória, concluiu o relator. No caso, não se pode ter como base de cálculo do débito previdenciário o valor da sentença, mas sim o valor do acordo, porque, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, a contribuição previdenciária tem incidência sobre os valores pagos e creditados ao empregado.

Entretanto, observou o ministro Caputo, ao mesmo tempo em que a contribuição previdenciária incide sobre o valor do acordo, deve respeitar a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória previstas na sentença condenatória. A sentença que estabelece a condenação em parcelas de natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária, não podem ser suprimidas pela vontade das partes ao limitar o acordo em parcelas apenas de natureza indenizatória (sobre as quais não incide a contribuição).

O resultado é que a SDI-1, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União, por entender que a decisão da Sexta Turma estava correta ao garantir que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias seja o valor total do acordo, e na medida em que não tinha feito restrição à observância da proporção das parcelas de natureza salarial fixadas na sentença.

## Forma de pagamento de indenização deve levar em conta situação da empresa

NOTÍCIAS TST (DIRCEU ARCOVERDE) - A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o mérito de um recurso de revista, negou pedido de trabalhador que buscava obter a reforma de sentença que fixou o pagamento por dano material de pensão a ser paga de forma mensal e estabeleceu o limite temporal de 65 anos para o cálculo. Ele pretendia que o pagamento fosse efetuado integralmente (de uma só vez) e que o limite fosse fixado nos 71 anos.

Contratado pela Ferroforte Indústria e Comércio de Aço Ltda – ME, ele ajuizou ação trabalhista e obteve sentença do juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) reconhecendo o direito à indenização por dano material, cujo pagamento deveria ser efetuado em parcelas mensais, até que ele completasse 65 de idade. Inconformado com o limite temporal e com o parcelamento da indenização, interpôs recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) pedindo que o direito fosse estendido até os 71 anos de idade e que o seu pagamento fosse feito de uma só vez considerado o valor total apurado. O Regional negou o recurso do autor e manteve a sentença que havia indeferido (negado) a opção pelo pagamento da indenização de uma só vez. Para fundamentar sua decisão de manter o limite até os 65 anos de idade, o TRT observou que o empregado não pediu ou sequer sugeriu outro valor alternativo, em caso de pagamento em parcela única.

O autor da ação recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante recurso de revista. Sustentou que a opção pelo recebimento da indenização compete ao credor, indicando violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Apresentou decisões contrárias à adotada pelo TRT, paradigmas que foram aceitos pelo ministro relator Alberto Luiz Bresciani para o conhecimento do recurso. No entanto, ao julgar o mérito da questão sobre o pagamento integral de uma só vez, o ministro observou o teor do artigo 475, Q, do Código de

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

Processo Civil, que prevê a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor. Portanto, antes de acolher o pedido de pagamento integral “deve-se observar as condições econômicas e financeiras do devedor e o interesse social consistente na proteção da vítima”, para que o devedor não se torne insolvente, salienta Alberto Bresciani.

No caso, o ministro observa que o valor pago de maneira integral (de uma só vez) pode acabar rapidamente, levando o empregado à ruína, ao contrário da pensão que pode durar décadas e garantir o rendimento até a incapacidade. Para o relator, a pensão devida ao empregado não sofre limitação relativa à expectativa de vida ou de trabalho, salvo em caso de convalescença, porém, decidiu fixar a idade de 71 anos, pois a parte assim formulou no pedido. Durante o julgamento do recurso, o ministro Horácio de Senna Pires presidente da Terceira Turma, destacou que não se pode impor à empresa que ela pague de uma só vez um volume razoável de dinheiro sem que seja observada a sua situação financeira e organizacional, quando ela terá condições de em prestações quitar o seu débito. (RR 104600-43.2008.5.18.0171)

## Estresse e depressão - doenças do trabalho

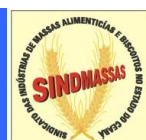
ÚLTIMA INSTÂNCIA (MARIA LUCIA BENHAME) - Com a alteração da legislação previdenciária, e a criação do nexo etiológico presumido, muitas doenças passaram a ser consideradas como doenças do trabalho gerando conseqüências jurídicas e econômicas às empresas que devem buscar prevenir-se com investimentos nas áreas de segurança, medicina do trabalho e recursos humanos. Para que a prevenção ocorra necessário que as doenças sejam conhecidas.

Estresse é definido como a reação do corpo diante de sensação de ameaça, seja ela interna ou externa, desencadeando uma descarga muito alta de adrenalina. Esse hormônio acaba estimulando a liberação de outros pelo organismo, o que pode acarretar diversas alterações em seu funcionamento. (fonte <http://saude.terra.com.br>)

Já a depressão é definida como um transtorno que pode ser caracterizado por baixa energia, sentimento de tristeza prolongado, irritabilidade, falta de interesse nas atividades diárias, perda de prazer, alteração no sono, dificuldade de concentração, pensamentos de morte, sentimentos de inutilidade e culpa. - <http://psicologues.com>

Oura doença que tem crescido com o tempo, é a síndrome de Burnout -(fonte: <http://www.redepsi.com.br>Alaide Degani de Cantone) que se caracteriza por ser um estresse muito forte, o próprio termo tem em si sua definição: Burnout é uma composição de burn (queima) e out (exterior),

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO  
Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.  
www.netomedeiros.com.br e-mail : sgmneto@yahoo.com.br Tel. (85) 8732-1538

sugerindo assim que a pessoa com esse tipo de estresse consome-se física e emocionalmente, passando a apresentar um comportamento agressivo e irritadiço. É uma atitude negativa voltada ao trabalho

Essa síndrome decorre sempre da atividade ocupacional e profissional e se diferencia do estresse que se caracteriza por ser uma atitude negativa na vida em geral

A caracterização de tais doenças como doenças profissionais ou do trabalho surge da interpretação do artigo 20 da Lei 8213, em seu inciso I que estabelece: “*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social*”.

A lei define ainda a doença do trabalho: “*doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I*”.

Assim, seja pelo exercício de determinada profissão ou por condições em que o trabalho se desenvolve uma doença pode ser caracterizada como profissional ou do trabalho, com consequências previdenciárias, fiscais e indenizatórias para a empregadora.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 20 amplia mais ainda a possibilidade da caracterização do nexo causal da doença com o trabalho desenvolvido pelo doente ao estabelecer que: “*Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*”

O Decreto 3048/99 estabelece no seu anexo II lista B grupo V CID 10 as causas das depressões e transtornos de estresse, indicando:

Como causa de Episódios Depressivos (F32.-) o contato com substâncias químicas:

1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)
2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5)

Serviço disponibilizado aos associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

(Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5)(Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)

E ainda como causas de Reações ao Stress Grave e Transtornos de Adaptação “ *Estado de Stress Pós-Traumático (F43.1) 1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho: reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)*”

O mesmo diploma legal reconhece a síndrome de burnout (ou síndrome do esgotamento profissional) como doença com nexos profissionais, indicando como causa reconhecida ritmo de trabalho penoso (Z56.3) e “*outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)*”

A empresa cuidadosa deve manter um constante controle de sua população até mesmo para detectar doenças depressivas com causas particulares, permitindo um afastamento do empregado antes que a crise se agrave e possa vir a ter nexos causais constatados com o trabalho, uma vez que uma doença do trabalho pode surgir da concausa ou seja, uma doença sem nexos profissionais pode ser considerada como tal se seu estado for agravado por condições de trabalho.

Assim, se constatada a existência das doenças cabe às empresas investigar as possíveis causas, reinvestindo na prevenção, buscando as possíveis causas: químicas, físicas, biológicas, assédio moral, pressão psicológica.... Constatada a causa ou as causas, deverá a empresa agir para extingui-las

As causas químicas ou biológicas são as de mais fácil constatação e prevenção com uso de equipamentos de proteção sejam coletivos, seja individual ou mesmo com eventual troca de produtos utilizados.

E como agir quando não forem essas as causas constatadas? E se o percebido pela empresa for a existência de assédio moral, pressão psicológica ou situações de risco inerentes a função?

Mais uma vez o caminho é o de investir em prevenção com medidas simples tais como a verificação do ambiente psicológico, tentado detectar causas geradoras de estresse, efetuar treinamento dos líderes não só na

**Serviço disponibilizado aos associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br e-mail : sgmneto@yahoo.com.br Tel. (85) 8732-1538

forma como eles devem agir mas mesmo para detectarem situações de assédio e de pressão entre colegas do setor liderado.

Percebida a existência de algum “agressor”, a empresa deve primeiramente tentar verificar as causas de sua agressividade, pois muitas vezes pode estar-se diante de uma cadeia de assédio ou pressão, assim, é preciso verificar primeiramente se o dito agressor não é também uma vítima, e em o sendo buscar tratamento adequado para ele, sem se esquecer de resolver a situação de pressão ou assédio.

No entanto, se for percebida atitude em desacordo com regras de ética do empregado, que gera com sua atitude pressão e situações de assédio moral em detrimento do ambiente de trabalho a empresa deve agir punindo o responsável até mesmo com uma demissão por justa causa dependendo da gravidade da questão.

A Instrução Normativa INSS nº 31, de 10 de setembro de 2008 estabelece os três tipos de nexos possíveis para constatação da doença profissional ou do trabalho, que são:

**NEXO TÉCNICO PROFISSIONAL OU DO TRABALHO** - Fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do Anexo II do decreto 3.048/99, em que constam os fatores de exposição químicos, físicos e biológicos associados a cada doença.

**NEXO TÉCNICO POR DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO OU NEXO TÉCNICO INDIVIDUAL** - Decorrente de acidentes de trabalho (típicos ou de trajeto), bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente (parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.213/91).

**NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO** - Aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da CID (Classificação Internacional de Doenças) e o da CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) — doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho.

Todos podem ser utilizados na fixação doença profissional ou o trabalho.

Reconhecidos os casos de depressão ou estresse como doença profissional ou do trabalho a empresa sofrerá conseqüências que são:

**Serviço disponibilizado aos associados de:**



SindRoupas  
SINDMASSAS  
SIMEC  
SindQUÍMICA  
Sindpret-Ce  
SINDIVERDE



# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br e-mail : sgmneto@yahoo.com.br Tel. (85) 8732-1538

Estabilidade do empregado afastado prevista na Lei 821391, em seu artigo 118 por 12 meses após a alta previdenciária, ou mesmo após reconhecida a doença após a demissão em ação trabalhista;

Eventual estabilidade convencional decorrente de Convenções Coletivas de Trabalho,

Responsabilidade civil com indenização de dano moral e material ao empregado

Responsabilidade civil com reparação de dano ao INSS

Incremento da contribuição previdenciária pelo aumento do FAP

Com o quadro atual de aumento das doenças depressivas, e decorrentes do estresse, e sua subjetividade que dificulta a constatação de uma única causa, cabe às empresas cada vez mais buscarem a prevenção em atuações conjuntas do setor de segurança, medicina do trabalho, recursos humanos e jurídico.

Mais do que nunca a prevenção nessa área deve ser vista como um investimento e não como um gasto.

**Serviço disponibilizado aos associados de:**



SindRoupas

SINDMASSAS

SIMEC

SindQUÍMICA

Sindpret-Ce

SINDIVERDE